TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006295-65.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Paulo Cesar Fernandes
Requerido: Oscar Calçados Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO CESAR FERNANDES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Oscar Calçados Ltda, alegando tenha tomado conhecimento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA, por em razão de dívidas junto a estabelecimentos comerciais nas cidades de São Paulo e São José dos Campos, as quais não teria realizado, destacando tenha visualizado em registro de computador que as compras em seu nome e com utilização de seus dados teriam sido feitas por terceiro desconhecido, conforme foto e assinatura que lá constavam e que não era suas, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$15.000,00, além das custas e honorários advocatícios em 20%.

A ré contestou o pedido alegando em preliminar falta de interesse de agir porquanto a providência jurisdicional reclamada na inicial não se revela adequada ao caso, pois ao tomar conhecimento dos fatos, informada pelo autor, demonstrando boa-fé imediatamente retirou o nome do autor do SCPC em 23/06/2015, tendo a ação sido distribuída em 24/06/2015, após dita retirada por ato espontâneo, evidenciando a falta de interesse da agir por parte do autor, postulando também sua ilegitimidade passiva na medida em que não teria dado causa aos supostos danos sofridos pelo autor, pois a venda teria sido feito a uma pessoa que se identificou em nome do autor e portava todos os documentos pessoais necessários para compra, de modo que também teria sido vítima da atuação de estelionatários, não havendo responsabilidade que possa ser-lhe imputada, tema que repete no mérito, reafirmando também que em 23/06/2015 cancelou a divida existente e a anotação no SPC, demonstrando que autor se aproveita dos fatos para ver-se indenizado por supostos danos morais que não sofreu, até porque a inscrição da dívida no SPC teria constituído exercício regular de direito, afastando a ilicitude, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou apontando que conforme verifica do documento de fls. 84/87, juntado pela própria ré, havia um alerta do SPC sobre uso de documento falso em nome dele, autor, por terceiros, desde 30/12/2014 as 15h05m, de modo que venda realizada pela ré em 16/02/2015, por não observar aquela advertência e resultar na inscrição indevida de seu nome no SCPC, resulta em inscrição indevidamente geradora da responsabilidade civil reclamada, de modo que reafirmou os pleitos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Não há carência de interesse processual, pois ainda que havida a retirada

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

voluntária da inscrição do nome do autor no SPC um (01) dia antes da propositura da ação, o reclamo do autor não se destinava ao fato da permanência do registro naquele momento, mas sim em que tenha havido inscrição indevida no passado.

Depois, porque foi a ré quem determinou o apontamento, conforme admite em contestação, inclusive qualificando o ato como exercício regular de direito, não haverá se falar em ilegitimidade passiva.

Rejeita-se as preliminares, portanto.

No mérito, temos que a venda a terceiro em nome do autor e, depois, o apontamento dessa dívida no SPC em nome do autor em razão do não pagamento, são fatos incontroversos.

A afirmação da ré, de que tão logo conheceu do equívoco, procedeu à pronta retirada do nome do autor do SPC, não pode servir a excluir a responsabilidade da ré pela venda equivocada e pelo posterior registro indevido, pois, no caso, em se tratando de típica relação de consumo, a responsabilidade da ré é objetiva, ditada pelo art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Vide a jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Negativação indevida - Procedência em parte, fixada a indenização em R\$4.000,00 - Irresignação da ré — Descabimento - Ausência de lastro negocial entre as partes para o apontamento do suposto débito - Negligência da ré na verificação e identificação de quem com ela contrata - Dano in re ipsa - Indenização que não comporta redução - Prequestionamento impertinente - Sentença mantida - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Recurso não provido — (...). A despeito da retirada voluntária do nome do apelado dos cadastros de inadimplentes, foi bem reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos morais causados ao autor" (cf. Ap. nº 0000263-75.2013.8.26.0002 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/04/2015 ¹).

E tampouco poderá a ré valer-se do argumento de os prejuízos do autor decorrem de fato de terceiro, a propósito da jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE, CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO E AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. USO FRAUDULENTO DE DOCUMENTO FALSO. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CORRÉS DE INDENIZAR. FATO QUE DECORRE DE SUA ATIVIDADE DE INOCORRÊNCIA DE**CULPA EXCLUSIVA** DOCONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$-7.500,00, OUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENCA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. VERBA SUCUMBENCIAL. Arbitramento da indenização por dano moral em valor menor ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Precedentes jurisprudenciais" (cf. Ap. nº 9185080-45.2004.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - $27/01/2011^{2}$).

E isso porque, em consequência da regra do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, havia para a ré, no caso, um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para a compra, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento comercial (cf. Ap. nº 914.684-3 – 8ª Câmara 1º TACSP³; no mesmo sentido Ap. nº 1.007.998-4 – 9ª Câmara 1º TACSP⁴).

Finalmente, não haverá também, em favor da ré, falar-se em *exercício regular de um direito* (sic.), pois em casos como o de *abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor'*, hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar *a*

¹ http://www.tjrs.jus.br/busca

² http://www.tjrs.jus.br/busca

³ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁵).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se a nulidade do contrato e, via de consequência, indevido o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes, à vista do que a obrigação da ré em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 6, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator).

Na liquidação desse dano moral, temos que o pleito do autor, de ver-se indenizado em R\$ 15.000,00, afigura-se exagerado, atento a que a responsabilidade civil da ré esteja fundada em responsabilidade objetiva, sem que tenha havido ato de culpa grave de sua parte.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.400,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a réOscar Calçados Ltda a pagar ao autor PAULO CESAR FERNANDES indenização por dano moral no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

⁵ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

⁶ YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁷ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS ³ VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 20 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA